



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35368.002286/2006-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.640 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LAMBRA - PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/03/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MÉRITO DECISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO CRÉDITO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI - CFL.38 - DEBCAD 35.848.137-6, decorrente de deixar a empresa de exibir quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias. O período de apuração do crédito é janeiro/1996 a fevereiro/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 07.

O crédito fiscal foi constituído, em 31/03/2006, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta à Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, recebimento pessoal, fls. 01.

O Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 13, informa que as faltas fundamentadoras do lançamento do Auto de Infração e da aplicação da multa são a não apresentação no curso da ação fiscal dos contratos de prestação de serviços para as empresas SAG DOS SANTOS 7 CIA LTDA - ME e HUMANITAS ADM MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, relativos aos períodos de 01/1996 a 11/1996 e 03/1997 a 05/1998.

O contribuinte apresentou a impugnação, em 13/04/2006, fls. 16 a 25, acompanhada dos documentos, de fls. 26 a 54.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 55 a 57.

O órgão julgador *a quo* prolatou a Decisão-Notificação - DN Nº 21-424.4/764/2006, em 08/08/2006, fls. 58 a 64, no qual considerou procedente a autuação.

A impugnante foi cientificada desta decisão, em 22/08/2006, AR, de fls. 65.

A empresa apresentou petição de interposição de Recurso Voluntário, em 20/09/2006, fls. 66 a 75.

As razões recursais não foram resumidas, o que se explicará no voto.

A recorrente informa, as fls. 76 a 78, que obteve decisão liminar no MS 2006.61.05.011120-9, a fim de ver recebidos os recursos administrativos sem o depósito recursal.

O recurso foi considerado tempestivo, fls 80 a 82, e foram encaminhados ao Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária – SECAP de Campinas, fls. 82.

O referido serviço apresentou Contrarrazões, as fls. 83.

Veio aos autos, as fls. 84 a 90, a cópia da decisão judicial exarada no MS 2006.61.05.011120-9, que confirmou a liminar e concedeu a segurança, determinando o processamento do recurso sem a exigência do depósito.

Processo nº 35368.002286/2006-87
Acórdão n.º **2803-00.640**

S2-TE03
Fl. 94

O recurso foi remetido a 4ª Câmara de Julgamento – CaJ do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, porém por força da lei 11.457/2007 foi transferido para o 2º Conselho de Contribuintes. Entretanto, por conta da edição da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009 a competência de julgamento é exercida, hoje, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi comunicado da decisão de primeiro grau, em 22/08/2006, AR, de fls. 65, tendo sido apresentado o Recurso Voluntário, em 20/09/2006, conforme carimbo de recepção protocolo, fls. 66. O depósito recursal foi excluído pela concessão da segurança no MS 2006.61.05.011120-9.

Presentes os pressupostos de admissibilidade passo ao recurso.

Deve-se observar, em primeiro lugar, ainda, que de ofício, a questão da fluência do prazo decadencial, pois nos termos do artigo 269, IV, da Lei 5.869/73, este leva a resolução de mérito da causa.

A decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante Nº 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, esposou, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência

Entendo que no presente caso Auto de Infração – AI a regra a ser aplicada é a do artigo 173, § 1º, do CTN, pois não houve pagamento, uma vez que o auto visa exigir multa punitiva e esta tivesse sido quitada, não estaríamos no contencioso administrativo fiscal, haja vista que haveria a extinção do débito pelo pagamento.

Porém, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ emprestou nova visão ao termo *a quo* da contagem do prazo de decadência, conforme decisório abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART.173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Assim sendo, no caso em tela como a última falta a justificar a exação refere-se a competência 05/1998 – REFISC, de fls. 13, e aplicando a tese, acima transcrita, temos que tal competência poderia ser lançada a partir de 01/01/1999, logo primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2000. Desta forma, a partir de 01/01/2005 as faltas justificadoras do auto

de infração já haviam decaído e não mais podia ser exigido do contribuinte a apresentação daqueles documentos.

Devido ao reconhecimento de ofício da decadência, que leva ao julgamento de mérito da exação é que não resumimos as razões recursais no relatório e não adentramos nas razões recursais do contribuinte no voto.

CONCLUSÃO:

Destarte, com esses argumentos expostos, acima, voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer de ofício a ocorrência da decadência em relação aos fatos e faltas justificadoras da autuação e por consequência declarar o crédito improcedente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.